



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

**ESCLARECIMENTOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PÚBLICAS**



ESCLARECIMENTOS

PROTOCOLO Nº 4158/16

COMISSÃO PERMANENTE

DE

LICITAÇÕES PÚBLICAS



1. Nesse caso, o impugnante entende irregular o "parcelamento" de todos os serviços que compõe o objeto da delegação pela via da concessão administrativa em Parceria Público Privada - PPP. Para tanto, baseia toda sua argumentação na aplicação da Lei de Licitações - Lei 8666/93 - e em diversas decisões de tribunais de contas e da justiça comum relativas a parcelamentos de objeto em licitação.

A impugnação é completamente improcedente, pois o objeto da concorrência em exame não é prestação de serviço ou contratação de obras, pelo regime jurídico da lei de licitações. Mas sim uma PARCERIA PÚBLICO PRIVADA lastrada em lei municipal específica, cujo regime jurídico é o da concessão - portanto, vinculados ao marco regulatório da Lei Federal de Concessões e Permissões - Lei 8987/95 - e a Lei das Parcerias Público-Privadas, a Lei Federal 11.079/2004. Nessas, é evidente que a delegação dos serviços de iluminação pública do Município de Guaratuba só poderia compreender todos os elementos que o compõe, em todas as suas especialidades - exatamente como constou desde o Procedimento de Manifestação de Interesse.

Por fim, o próprio regime jurídico da Lei 8.666/93 prevê, expressamente, que para as licitações de concessões e permissões de serviços públicos só aplicar-se-ão os dispositivos daquela lei que sejam adequados, nos termos do art. 124, que expressamente assim prevê:

"Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto."

A toda evidência, a complexidade do objeto da delegação pelo regime de parceria público-privada - concessão administrativa - exige o regime jurídico adequado para a seleção de operadores adequados, que não é o da lei de licitação puro. Portanto, insubsistente a impugnação.

2.2 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Alega a impugnante que o item 16.5.1 seria ilegal por exigir que o profissional habilitado para aquelas funções exigidas pelas NR-10 E NR-35 (exigibilidade que o impugnante não contesta) não deveriam estar vinculados à empresa proponentes, já que, na sequência de adjudicação do objeto, exigir-se-á a formação de uma Sociedade de Propósitos Específicos.

Evidente o equívoco da impugnação. A exigência tanto da atestados de capacitação técnico-profissional quanto de capacitação técnico-operacional deve ser feita em relação às efetivas empresas licitantes; estas é que devem demonstrar, indene de dúvidas, sua plena capacitação para a efetivação do

objeto licitado. O fato de restar permitido – ou exigido – a formação de futura SPE não exime as empresas que a constituirão de habilitarem-se, adequadamente, na licitação., nos exatos termos do art. 12 da Lei de PPP's – Lei 11.079/2004, que assim prevê:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I – o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

E, nos termos do caput do art. 12 da Lei das PPP's, aplicável o disposto no inc. V do art. 18 da Lei Geral de Concessões – Lei 8987/95 – que assim prevê:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

E se tal sofisma fosse verdadeiro, nada poderia ser exigido de qualquer empresa proponente, posto que todo o objeto será executado pela SPE. Tal, a toda evidência, não se sustenta, eis que é inequívoco que a SPE decorrerá da absorção de elementos, capital, funcionários, know-how e equipamentos das empresas licitantes.

A toda evidência, improcedente a impugnação no ponto.

2.3 – CONTEÚDO MÍNIMO DOS ATESTADOS – ESCLARECIMENTOS: não há a contradição compreendida pelo impugnante entre os requisitos exigidos para a qualificação de atestação técnico-profissional da cláusula editalícia e a regulação genérica do CONFEA, posto que os atestados ali registrados devem guardar as informações especificadas pelo item 16.5.4 – sob pena de não restar possível a aferição do conteúdo da experiência ali consignada.

Em relação às declarações de atestação técnico-profissional da própria empresa proponente para seus funcionários, o atendimento aos requisitos no item 16.5.4 é obrigatório, eis que o art. 62 da Res. 1025/2009 deve ser interpretado

sistematicamente, e não isoladamente, sob pena de se tornar os atestados próprios com conteúdo mínimo diverso dos fornecidos pelo CREA, à luz das normas do CONFEA.

Em relação aos atestados técnico-operacionais, devem seguir exatamente o que a legislação determina, ou seja, devem demonstrar que a empresa proponente efetivamente cumpriu objetos na proporção adequada exigida para a habilitação no certame.

Tais atestados, nesse sentido, devem ter seu conteúdo compatível com a exigência das Anotações de Responsabilidade Técnica que gerarão, no futuro, o conteúdo necessário para a expedição do atestado. Assim, o conteúdo deve ser adequado do disposto na Súmula 260 do TCU, que dispõe:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

2.4 - SOMATÓRIO DE ATESTADOS -RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA: aqui, a alegação é de que a cláusula 16.5.5, ao restringir a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnico-operacional por conta da necessidade de demonstração de efetiva capacidade de atendimento ao objeto.

De início, necessário destacar que os próprios argumentos e precedentes trazidos pelo impugnante, na verdade, não revelam qualquer proibição absoluta de se vedar a somatória de atestados; apenas, demanda-se que tal vedação seja razoável e adequada ao objeto a ser licitado e ao interesse público, sem violar a competitividade e a isonomia, veja-se:

Há julgado recente nesse sentido. No Acórdão nº 1872/2015 – Plenário, o TCU foi taxativo ao afirmar que São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.

Existem outros inúmeros julgados. Veja-se:

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo de licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (TCU, Acórdão nº 3139/2014 – Plenário)

...

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. (TCU, Acórdão nº 2163/2014 – Plenário)

Relativamente ao somatório de atestados, entende a Corte de Contas federal:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (TCU, Acórdão nº 7105/2014 – Segunda Câmara)

Sendo assim, a regra é que deve ser permitido o somatório de atestados e de acervos técnicos, sendo

Ou seja, e na própria linha dos próprios precedente acima trazidos, a somatória de atestados pode, sem dúvida, ser vedada, desde que haja adequada fundamentação – em especial no que pertine a capacitação técnico-operacional. Nesse sentido a própria lição de **Marçal Justen Filho**, ao tratar da fenomenologia do somatório de atestados:

"A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 16ª. edição, RT Editora, São Paulo - 2014, pag. 599)

No mesmo sentido, a vedação ao somatório de atestados, sobretudo em procedimentos de licitação de concessão de serviços públicos e com objetos complexos, consoante o TCU decidiu no paradigmático **Acórdão 167/2006 - Plenário**, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, que esclarece:

"Aliás, consoante destacou a unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de vedar o somatório de atestados se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas."

Exatamente o caso em exame, posto que, para a complexidade do objeto da presente concorrência para fins de contrato de concessão administrativa em parceria público privada, o atestado de capacidade técnica operacional deve demonstrar - indene de dúvidas, para fins de atendimento à primário interesse público - que a empresa licitante já exerceu atividade em dimensão suficiente à contemplar o objeto licitado. Que, não se olvide, vai gerar um contrato de longo prazo, com no mínimo 25 anos. É nesse aspecto jurídico que a vedação de somatório de atestados se torna sustentável, posto que, a toda evidência, trabalhar com 1.000 pontos de iluminação é substancialmente diferente que trabalhar com 9.000 pontos de iluminação - sob a perspectiva quantitativa e, no sentido da decisão do TCU supra, técnica e metodológica.

Nesse exato sentido, veja-se, ainda, o seguinte trecho da decisão do TCU, no acórdão 2.079/2005 - Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, cuja similitude com o caso em comento é evidente - valendo destacar que o caso paradigma era de simples fornecimento:

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração. (grifo nosso)

É nesse exato sentido que deve ser interpretada a Súmula 263/TCU, que dota de sentido a exigência do art. 30 da Lei 8.666/93, tão necessária à licitações como a presente:

SÚMULA Nº 263/2011 - TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Por fim, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao se debruçar sobre matéria semelhante, também pacificou:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 361.736 - SP (2001/0116432-0 - Rel. MINISTRO FRANCIULLI NETTO - grifo nosso)

Nesse sentido, demonstrada a legalidade, razoabilidade e adequação – de certo modo, até imprescindibilidade – de se vedar o somatório de atestados por conta das especificidades do objeto licitado e da própria natureza jurídica do contrato decorrente, insubsistente também o presente ponto de insurgência.



LEI 1530 - 13
Plano de
Cargos e Salários
Clique
Para acessar

BAIRRO A BAIRRO

**Frente de
Trabalho Bairro a
Bairro**

Secretaria de Obras



Clique aqui e saiba mais

ACESSO PORTAL DA SAÚDE

Novo



Portal

LISTA DE PAGAMENTOS

BOLSA FAMÍLIA

**Beneficiários
mês a mês
Bolsa
Família**

09/03/2016	ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA 054/2016
09/03/2016	ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 0004/2016
01/03/2016	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 01/2016 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2016- OXIGÊNIO-SAUDE
01/03/2016	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 001 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2016- APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS-ADMINISTRAÇÃO
29/02/2016	LEILÃO Nº 001/2016-BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS
29/02/2016	AVISO LEILÃO Nº 001/2016- BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS-ADMINISTRAÇÃO
23/02/2016	CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016-TERMINAL RODOVIÁRIO-ADMINISTRAÇÃO
23/02/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2016-PNEUS NOVOS, CAMARAS DE AR E COLARINHOS-ADMINISTRAÇÃO
22/02/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2016-OXIGÊNIO-SAUDE
22/02/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2016-APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS-ADMINISTRAÇÃO
22/02/2016	AVISO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016-TERMINAL RODOVIÁRIO-ADMINISTRAÇÃO
22/02/2016	AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2016-PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E COLARINHOS-ADMINISTRAÇÃO
19/02/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2016-EXTINTORES-ADMINISTRAÇÃO
19/02/2016	AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2016-OXIGÊNIO-SAUDE
19/02/2016	AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2016-APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS-ADMINISTRAÇÃO
18/02/2016	AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2016-EXTINTORES-ADMINISTRAÇÃO
16/02/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2016-MEDICAMENTOS-SAUDE
16/02/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2016-LOCAÇÃO CAMINHÃO MUNCK COM CESTO AEREO-INFRAESTRUTURA E OBRAS
16/02/2016	AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2016- MEDICAMENTOS-SAUDE
16/02/2016	AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2016- LOCAÇÃO CAMINHÃO MUNCK COM CESTO AEREO-INFRAESTRUTURA E OBRAS
02/02/2016	Chamada Pública 003/2016 Médicos para o Pronto Atendimento Urgência e Emergência
02/02/2016	AVISO CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2016-MÉDICOS PARA PRONTO ATENDIMENTO URGÊNCIA E EMERGÊNCIA
02/02/2016	Pregão Presencial 004/2016 Materiais de Construção
01/02/2016	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 001/2016-KIT ESCOLAR-EDUCAÇÃO
01/02/2016	NOVA DATA AVISO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
29/01/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-BEM ESTAR
29/01/2016	NOVA DATA AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016-GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-BEM ESTAR
26/01/2016	SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 GÊNEROS ALIMENTÍCIOS-BEM ESTAR
26/01/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2016-KIT ESCOLAR-EDUCAÇÃO
26/01/2016	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2016-UNIFORME ESCOLAR-EDUCAÇÃO

